



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000253/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 25/06/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre o protocolo de atendimento em face de situações de LGBTQIAPN+fobia nas instituições de ensino do Município de Juiz de Fora.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o protocolo de atendimento em face de situações de LGBTQIAPN+fobia nas instituições de ensino do Município de Juiz de Fora.

Art. 2º As instituições de ensino adotarão medidas para enfrentar situações de LGBTQIAPN+fobia.

Art. 3º Para a implementação das medidas de enfrentamento a situações de LGBTQIAPN+fobia, as instituições de ensino do Município de Juiz de Fora deverão:

I - promover a formação continuada dos professores e demais profissionais da educação, visando sua capacitação para abordar questões relacionadas às formas de discriminação e preconceito enunciadas no caput, identificar e combater práticas discriminatórias, além de desenvolver a consciência crítica dos estudantes em relação à igualdade entre todos os seres humanos;

II - disponibilizar materiais pedagógicos que abordem questões relacionadas às formas de discriminação e preconceito enunciadas no caput;

III - criar espaços de diálogo e de reflexão sobre a diversidade e igualdade, promovendo debates, seminários, palestras e outras atividades que envolvam os diferentes atores da comunidade escolar, incluindo as famílias;

IV - promover ações de apoio emocional e psicológico às vítimas de discriminação, por meio de equipes multiprofissionais devidamente capacitadas.

Art. 4º Fica estabelecido um protocolo de atuação, na forma do regulamento, para lidar com casos de discriminação e preconceito nas redes de ensino, composto pelas seguintes diretrizes:

I - toda manifestação ou suspeita de discriminação e preconceito deve ser identificada e notificada ao conselho tutelar e à direção da instituição de ensino, que deverá encaminhá-la aos canais competentes;

II - o acolhimento da vítima será realizado pelo conselho tutelar;



III - a apuração da denúncia será realizada pelos órgãos competentes.

Art. 5º O Poder Público realizará campanhas educativas anuais voltadas ao enfrentamento de todas as formas de discriminação e preconceito mencionadas no artigo 1º, visando a sensibilizar a comunidade escolar e a promover a cultura de respeito, de igualdade e de valorização da diversidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 25 de junho de 2025.

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

